



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.410-000.205/90-19

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	347
C	De 25 / 03 / 1992	
C	Rubrica	

FCLB

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.472

Recurso n.º 84.680

Recorrente COMERCIAL ALAGOANA DE DISCOS E TAPES LTDA.

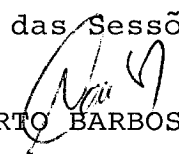
Recorrida DRF EM MACEIÓ/AL

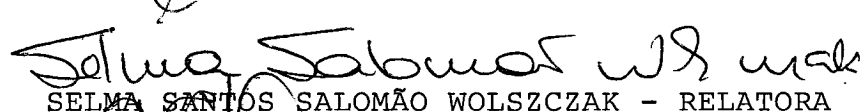
FINSOCIAL-FATURAMENTO - Omissão de receita caracteriza recolhimento a menor da contribuição. Recurso a que se nega provimento.

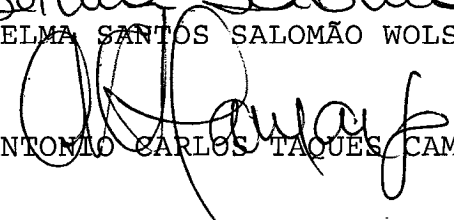
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ALAGOANA DE DISCOS E TAPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE

25 OUT 1991

Participara, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFÃNES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.410-000205/90-19

-02-

Recurso Nº: 84.680
Acórdão Nº: 201-67.472
Recorrente: COMERCIAL ALAGOANA DE DISCOS E TAPES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que confirmou parcialmente exigência de recolhimento de contribuição ao FINSOCIAL-Faturamento, oriunda de omissão de receita que, segundo a acusação, teria sido constatada em ação fiscal relativa ao Imposto de Renda, e da qual teria resultado por igual lançamento de ofício.

A decisão recorrida está a fls. 14, abrange ambos os procedimentos fiscais, e fundamenta-se em que o suprimento de caixa não restou comprovado.

As razões de recurso estão a fls. 20/21. Leio o apelo em sessão, para melhor identificação da matéria em litígio.

A fls. cópia do v. acórdão 101.81.506, cujo inteiro teor leio.

É o relatório.

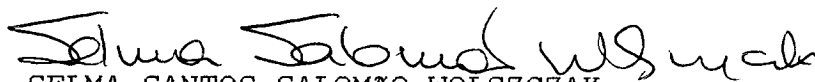
VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Processo nº 10.410-000.205/90-19
Acórdão nº 201-67.472

Adoto, como razões de decidir, aquelas expendidas pelo eminente Conselheiro Celso Alves Feitosa no voto condutor do v. acórdão 103-11.333, como se aqui integralmente transcritas.

Por consequência, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 23 de outubro de 1991.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK